

EMENDA 01 - CCJ

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019**  
(Do Relator)

***Institui o Certificado Selo de Responsabilidade Social para a Causa dos Animais, denominado "Parceiros de Proteção de Animais".***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Institui-se, na forma de certificado, o Selo de Responsabilidade Social para a Causa dos Animais, denominado Selo Parceiros de Proteção de Animais, a ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, organizações não governamentais e quaisquer outras entidades que contribuam:

**I** - para a proteção, a adoção, a defesa, a saúde e a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos animais;

**II** - para o cuidado dos animais;

**III** - para a adoção de animais;

**IV** - para o patrocínio de atividades relativas à causa dos animais;

**V** - com a realização de trabalhos voluntários voltados à causa dos animais.

**§ 1º** Entendem-se, entre outras, como práticas que contribuam para a proteção, a adoção, a defesa, a saúde e a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos animais:

**I** - combate ao abandono e maus tratos contra animais, de modo a acarretar-lhes a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais;

**II** - atos de controle populacional de animais, como a castração preventiva;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 202 / 19  
FOLHA 09 RUBRICA



**III** - atos voltados à prevenção e ao controle de doenças e à não exposição a doenças infecto-parasitárias;

**IV** - recolhimento de animais das ruas e colocação em locais apropriados;

**V** - conscientização da sociedade quanto a atividades que envolvam animais e possam gerar comprometimento social com a saúde dos animais e do meio ambiente;

**VI** - redução e eliminação das causas de sofrimento físico e mental dos animais; e

**VII** - guarda responsável de animais, assistência veterinária e outros cuidados.

**§ 2º** O patrocínio a que se refere o inciso IV do *caput* poderá se dar, entre outras formas, mediante a doação de rações, alimentos, medicamentos, itens de higiene ou quaisquer outros produtos e serviços destinados às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, organizações não governamentais e quaisquer outras entidades responsáveis pela realização das atividades voltadas à causa dos animais.

**§ 3º** No selo a que se refere o *caput* deverá constar a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do diploma, conforme definidos em regulamento;

**§ 4º** O selo a que se refere o *caput*:

**I** - terá validade de 2 anos, podendo ser renovado desde que sejam mantidos os requisitos exigidos para a sua concessão;

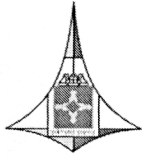
**II** - poderá ser utilizado pelo agraciado na divulgação de seus produtos e serviços, tão somente com fins promocionais e publicitários.

**§ 5º** O modelo do selo e do respectivo certificado, bem como o processo de outorga e forma de utilização e divulgação serão disciplinados em regulamento.

**§ 6º** O certificado e o selo previstos nesta Lei poderão ser concedidos *post mortem*.

**Art. 2º** Além da certificação prevista pelo *caput* do art. 1º desta Lei, conceder-se-á certificado de menção honrosa e medalha, em sessão solene, a realizar-se na forma de regulamento, convocada para esse fim.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 202 / 19  
FOLHA 10 RUBRICA



**Parágrafo único.** As características das medalhas concedidas na forma do art. 2º serão definidas em regulamento.

**Art. 3º** A outorga dos certificados, selos e medalhas concedidos na forma dos arts. 1º e 2º desta Lei não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, tampouco confere quaisquer prerrogativas aos agraciados além daquelas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Institui-se a "Semana da Conscientização sobre a importância da proteção, adoção e guarda responsável de Animais", a realizar-se anualmente, na segunda semana do mês de março, em comemoração ao Dia Nacional dos Animais.

**Parágrafo único.** Incluir-se-á no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a data a que se refere o *caput*.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo adequar a proposição à adequada técnica legislativa e aos padrões de constitucionalidade exigidos, principalmente no que toca à obediência dos princípios de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 13/1996.

Sala das Comissões,

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 202 / 19  
FOLHA 01 RUBRICA